



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP N. 1001446-11.2017.5.02.0433
RECURSO ORDINÁRIO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ
RITO ORDINÁRIO
1º RECORRENTE: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA
2º RECORRENTE: TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA.
RECORRIDOS: OS MESMOS
RELATOR: ANTERO ARANTES MARTINS

EMENTA

Dano moral. Banho coletivo. Ausência de divisórias.

A falta de divisórias nos chuveiros enseja dano moral pela explícita exposição da nudez do trabalhador, com violação direta ao seu direito constitucional de proteção à intimidade.

RELATÓRIO

Versa a hipótese sobre recursos ordinários interpostos pelas partes em face à r. sentença de fls. 589/598, da lavra do MM. **Juiz Diego Petacci**, que julgou o feito procedente em parte e cujo relatório adoto.

Postula o reclamante recorrente por meio das razões de fls. 609/616 a reforma da r. sentença de primeiro grau eis que devidas as horas extras.

Postula a reclamada recorrente por meio das razões de fls. 617/626 a reforma da r. sentença de primeiro grau eis que (i) indevidas as horas extras pelo labor em feriados; (ii) indevida a indenização por dano moral ou, sucessivamente, devida a sua redução.

Contrarrazões apresentadas tempestivamente.

Não há manifestação circunstanciada do M.D. Representante do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

V O T O

1. Admissibilidade.

Os recursos foram interpostos tempestivamente (fls. 599), subscritos por procuradores com instrumentos de mandato nos autos (fls. 18 e 650), sendo que o recurso da reclamada está devidamente preparado (depósito recursal de fls. 630 - custas saneadas tempestivamente às fls. 669). Ante a procedência parcial, indevido o recolhimento de custas pelo reclamante.

Conheço dos recursos interpostos, vez que atendidas as formalidades legais.

2. Mérito. Recurso do reclamante. Horas extras. Tempo de trajeto. Vale transporte.

O reclamante pretende o pagamento de horas extras pelo tempo despendido aguardando transporte, pois a reclamada não concedia vale-transporte, sendo obrigado a utilizar ônibus fretado, o qual chegava cerca de 35 minutos antes do início da jornada e saía 35 minutos após o término da jornada, ficando à disposição por 60 minutos.

A Súmula 366 do C. TST trata dos horários de entrada e saída registrados no cartão de ponto, não sendo o caso aqui analisado, pois o reclamante não alega que registrava o ponto assim que chegava de ônibus fretado e, na saída, apenas no momento de ingressar no ônibus. A Súmula 429 do C. TST trata do tempo despendido entre a portaria e o local de trabalho, o que também não é o caso em questão.

O reclamante não comprovou que a reclamada obrigava a utilização de ônibus fretado. A alegação de que a reclamada não fornecida vale transporte não se sustenta, por se tratar de obrigação legal e não faculdade do empregados, além de não ter sido produzida prova neste sentido. Assim, sendo do reclamante a opção por utilizar-se do transporte fretado, tendo ciência de que este chega na reclamada minutos antes do horário de início da jornada e sai minutos após o término da jornada, não há tempo a disposição a remunerar.

Saliento que os depoimentos transcritos no recurso de audiências realizadas em 16/5/2016 e 18/5/2016, ou seja, antes do ajuizamento da ação, não foram alegados na fase de instrução, de forma que não ensejam apreciação na fase recursal.

Mantenho.

3. Mérito. Recurso da reclamada.

3.1. **Feriados.**

A reclamada alega que houve o correto pagamento de feriados laborados sob a rubrica "8A43/Horas feriado". Alega que o pagamento era em dobro porque as horas normais estão incluídas no salário/ordenado. Ainda, alega que os feriados laborados, se não pagos, foram compensados.

A própria alegação de que os feriados pagos sob a rubrica "horas feriado" eram pagas de forma simples, pois a dobra já estaria incluída nas horas normais, revela por si só o pagamento incorreto.

As horas normais remuneram apenas o módulo mensal. Os feriados trabalhados e não compensados devem ser pagos em dobro (adicional de 100%), além das horas contidas módulo mensal. Neste sentido, a Súmula 146 do C. TST.

Logo, **mantenho**.

3.2. **Dano moral.**

Reconheço que a falta de divisórias nos chuveiros enseja dano moral pela explícita exposição da nudez do trabalhador, com violação direta ao seu direito constitucional de proteção à intimidade.

Ainda, reputo razoável e condizente com a causa a fixação de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00. **Mantenho**.

ACÓRDÃO

DO EXPOSTO,

ACORDAM os Magistrados da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em **CONHECER** dos recursos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, conforme fundamentação constante do voto do Relator, mantendo-se integralmente a r. sentença recorrida.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão realizada nesta data, a 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o presente processo, resolveu: por unanimidade de votos, **CONHECER** dos recursos e, no mérito, por maioria de votos, vencido o Desembargador Valdir Florindo, que dá provimento parcial ao recurso do reclamante para deferir o pagamento dos minutos de espera em razão do ônibus fretado, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, conforme fundamentação constante do voto do Relator, mantendo-se integralmente a r. sentença recorrida.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Sr(a)s. ANTERO ARANTES MARTINS, WILSON RICARDO BUQUETI PIROTTA e VALDIR FLORINDO.

Relator: o Exmo. Sr. Desembargador ANTERO ARANTES MARTINS

Revisor: o Exmo. Sr. Desembargador WILSON RICARDO BUQUETI PIROTTA

São Paulo, 26 de março de 2019.

Priscila Maceti Ferrarini

Secretária da 6ª Turma

ANTERO ARANTES MARTINS
Desembargador Relator



Assinado eletronicamente.
A Certificação Digital
pertence a:
**[ANTERO ARANTES
MARTINS]**



19020419364646300000042135685

<https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo